

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Apresentação: 07/08/2019 17:30

PRC n.95/2019

Dispõe sobre a participação da sociedade no processo legislativo, amplia a transparência durante a tramitação e votação das proposições legislativas, prevê assinatura digital para projetos de lei de iniciativa popular, reforça a autonomia do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

CAPÍTULO I

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO ÂMBITO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES

Art. 1º O art. 24 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

[...]

XIV – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos e garantida a ampla transparência e a participação social.” (NR)

Art. 2º O art. 41 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

[...]

[...]

VII – conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem, bem como aos cidadãos previamente convidados a se manifestar, neste caso a título de reconhecimento pelas contribuições dadas acerca do tema em debate nos sistemas de participação da Câmara dos Deputados, podendo ocorrer presencialmente, por meio de videoconferência via internet, ou em vídeo gravado, garantindo-se a representatividade de opiniões divergentes.” (NR)

Art. 3º O art. 47 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V, fazendo constar ao menos uma proposição priorizada pela sociedade por meio de sistema digital da Câmara dos Deputados.” (NR)

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA TRAMITAÇÃO

DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º O art. 100 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

[...]

[...]

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e inserida em sistema digital da Câmara dos Deputados em formato de dados abertos.” (NR)

Art. 5º O art. 101 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Ressalvadas as hipóteses enumeradas na alínea “a” do inciso I deste artigo, a apresentação de proposição será feita por meio do sistema digital da Câmara dos Deputados com dados estruturados, em formato aberto, de modo a permitir a leitura por máquinas e facilitar a transparência do processo legislativo e participação popular, podendo ocorrer: [...]” (NR)

Art. 6º O art. 119 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. As emendas deverão ser apresentadas em Comissão por meio de sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, com dados estruturados, em formato aberto, de modo a permitir a leitura por máquinas e facilitar a transparência do processo legislativo e participação popular, inclusive no caso de projeto sujeito a apreciação conclusiva.” (NR)

Art. 7º O art. 120 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. As emendas de Plenário serão apresentadas em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, com dados estruturados, em formato aberto, de

modo a permitir a leitura por máquinas e facilitar a transparência do processo legislativo e participação popular” (NR)

Art. 8º O art. 128 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito e disponibilizado pela Comissão competente no sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, exceto nos casos previstos neste Regimento, quando deverá ser reduzido a termo e disponibilizado no mencionado sistema.” (NR)

Art. 9º O art. 129 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. O parecer por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame, apresentando capítulo específico sobre os dados da participação popular, oportunizada por meios de sistemas digitais da Câmara dos Deputados;

II – voto do Relator, em termos objetivos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda, indicando expressamente a possibilidade ou não da incorporação de sugestões advindas da participação popular;

§ 1º O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório e sendo obrigatória a referência e análise sobre a participação popular.” (NR)

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO ÂMBITO DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 10. O art. 86 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 86.

[...]

[...]

§ 4º Constará da Ordem do Dia ao menos uma proposição priorizada pela sociedade por meio de sistema digital da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 11. O art. 130 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130.

[...]

[...]

c) conceder a palavra aos Deputados e aos cidadãos previamente convidados a se manifestar, neste caso a título de reconhecimento pelas contribuições dadas acerca do tema nos sistemas de participação da Câmara dos Deputados, podendo ocorrer presencialmente, por meio de videoconferência via internet, ou em vídeo gravado, garantindo-se a representatividade de opiniões divergentes.

[...]

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, em especial as atinentes à participação popular, para ser reformulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 55.” (NR)

Art. 12. O art. 132 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 132.

[...]

[...]

§ 3º Fica assegurada a participação popular durante a fase de apreciação das proposições legislativas, por meio de audiências públicas e do uso e desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, especialmente a internet.” (NR)

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO DE VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 13. O art. 136 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

[...]

[...]

Parágrafo único. O processo referente à proposição ficará disponível em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, à disposição da Mesa, dos deputados e da sociedade, em tempo real pela internet, durante sua tramitação em Plenário.” (NR)

Art. 14. O art. 137 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos,

para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões, devendo, obrigatoriamente, constar de sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, com vistas a garantir a transparência do processo legislativo e a participação popular.” (NR)

Art. 15. O art. 162 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

[...]

Parágrafo único. Será disponibilizada visualização comparativa entre a matéria destacada e a principal no sistema digital da Câmara dos Deputados, facilitando a compreensão das modificações pretendidas.” (NR)

Art. 16. O art. 165 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

[...]

[...]

§ 3º Durante toda a fase de discussão, será disponibilizada em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, à disposição da Mesa, dos deputados e da sociedade, em tempo real pela internet, visualização comparativa que explicita as alterações objetivadas pelas emendas e substitutivos.” (NR)

Art. 17. O art. 179 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõe o art. 139, II, e o parágrafo único do art. 121.

Parágrafo único. Publicados os pareceres sobre as emendas no Diário da Câmara dos Deputados, devidamente disponibilizados em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.” (NR)

Art. 18. O art. 189 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário, sendo, em todos os casos, disponibilizada em plenário visualização comparativa que explicita as alterações constantes de emendas ou substitutivos.” (NR)

CAPÍTULO V

DA ASSINATURA ELETRÔNICA PARA PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 19. O art. 252 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252.

[...]

[...]

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser apostada em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, não sendo aceitas por meios diversos;

II – as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, por meio de sistema digital da Câmara dos Deputados;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas, observado o inciso I do art. 252;

[...]

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação prioritária, nos termos do art. 158,” (NR)

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO DE MEMBROS DA MESA E DO CONSELHO DE ÉTICA,

LÍDERES PARTIDÁRIOS E PRESIDENTES DE COMISSÃO

Art. 20. O art. 8º da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

[...]

[...]

§ 6º O membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa se contra ele for instaurado processo criminal no Supremo Tribunal Federal, devendo a vaga respectiva ser preenchida nos termos do § 2º.” (NR)

Art. 21. O art. 9º da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

[...]

[...]

§ 7º Será o Líder automaticamente afastado de suas funções se contra ele for instaurado processo criminal no Supremo Tribunal Federal, devendo a representação partidária ou bloco parlamentar proceder a nova indicação.” (NR)

Art. 22. O art. 39 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

[...]

[...]

§ 6º Será o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão automaticamente afastado de suas funções se contra ele for instaurado processo criminal no Supremo Tribunal Federal ou em qualquer instância da Justiça, devendo a vaga ser preenchida nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º.” (NR)

Art. 23. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do art. 15- A com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Recebida a representação contra Deputado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para apuração de fato punível com suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato ou perda do mandato, o representado, sendo membro efetivo ou suplente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, será imediatamente afastado das suas atividades até a conclusão final do processo.

Parágrafo único. Em todos os casos, o afastamento será declarado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.” (NR)

Art. 24. O art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

[...]

[...]

§ 6º A vaga no Conselho ocorrerá em virtude do término do mandato, da renúncia ou da perda do mandato no colegiado, a qual será declarada de ofício, pelo Presidente do órgão, nas seguintes situações:

[...]

II – instauração de processo criminal no Supremo Tribunal Federal contra membro do Conselho.” (NR)

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 25. O §1º do art. 46 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

[...]

[...]

§ 1º Ressalvadas as reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.” (NR)

Art. 26. O art. 17 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorrem da natureza de suas funções e prerrogativas:

I –

[...]

n) decidir as questões de ordem e as reclamações, salvo as oriundas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme art. 95-A deste regimento.” (NR)

Art. 27. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do art. 95- A com a seguinte redação:

“Art. 95-A. Os recursos contra indeferimento de questão de ordem oriundos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão decididos pelo Plenário da Câmara dos Deputados, vedada em qualquer hipótese, ainda que posteriormente “ad referendum”, decisão monocrática e provisória do relator membro da Mesa Diretora.” (NR)

Art. 28. O art. 243 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.” (NR)

Art. 29. O art. 7º do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados – Resolução nº 25, de 2001 – passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 7º.

[...]

[...]

§ 4º Uma vez designado o relator, este não poderá ser destituído de suas funções, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II a IV do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.” (NR)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os órgãos administrativos da Casa ficarão incumbidos do suporte técnico-digital às Comissões e ao Plenário, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas para garantia e promoção da participação popular.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Jaime Martins, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“O processo legislativo nas Casas do Congresso Nacional, com frequência, parece distante e impenetrável para o povo. Utilizar-se das tecnologias para tornar a participação popular factível, acessível e ágil é essencial para garantir que as demandas populares alcancem efetivamente o Poder Legislativo. Esta proposta pretende superar as dificuldades de participação, simplificando a intervenção das pessoas por meio de significativas mudanças no Regimento da Câmara dos Deputados. A proposta quer tornar o processo de criação das leis mais transparente e íntegro.

Sem um mecanismo de verificação de assinaturas eletrônicas, permanece-se efetivamente inviável a apresentação de projeto de lei por iniciativa popular e o consequente aproveitamento do ímpeto e status específico que essas propostas teriam.

Além disso, com frequência, deputados que ocupam cargos de liderança na Câmara, tornam-se réus em ações penais perante o Supremo. O que se pretende estabelecer é uma exigência de integridade e ética proporcional aos cargos que os deputados ocupam naquela Casa.

O Conselho de Ética também precisa ganhar independência e ser imune a manobras como a abertura da Ordem do Dia no Plenário para evitar a evolução de seus trabalhos”.

Por oportuno, cabe a observação de que a presente proposição faz parte do pacote de setenta medidas voltadas à prevenção e ao combate à corrupção elaborado pela coalizão “Unidos contra a Corrupção”, apresentado aos Parlamentares desta Casa em 8 de agosto de 2018, em audiência pública realizada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, na época, por mim presidida.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP